



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1952/2019)

O art. 16-A do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16-A.....

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão considerados o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente a parcela isenta relativa à atividade rural e:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança;

IV - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança, e a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário - LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que tratam, respectivamente, a



Lei nº 7.684 de 2 de dezembro de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

b) Certificados de Depósito Agropecuário – CDA, Warrants Agropecuários – WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letras de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

c) Cédulas de Produto Rural CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

d) Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e) Letras de Crédito do Desenvolvimento -LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024; e

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

V – os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

VII - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, caput, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

VIII - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo harmonizar a redação do art. 16-A do substitutivo com o tratamento dado a determinados rendimentos em outros diplomas normativos.

Primeiramente, há disposição expressa no sentido de que a tributação mínima incidirá sobre o resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023/1990. Esse ajuste atende a dois fundamentos:

Respeito ao regime jurídico próprio da renda rural: diferentemente dos demais rendimentos sujeitos ao IRPF, a atividade rural possui forma específica de apuração, reconhecida pelo legislador justamente para contemplar as peculiaridades da atividade econômica — marcada por sazonalidade, riscos climáticos e ciclos produtivos.

Compatibilização com a sistemática da compensação de prejuízos: a Lei nº 8.023/1990 garante ao produtor rural a possibilidade de compensar prejuízos de anos-calendário anteriores. A redação da emenda assegura que o cálculo da tributação mínima respeite esse regime especial, evitando que produtores rurais com prejuízos acumulados sejam artificialmente enquadrados na faixa de altas rendas apenas pela forma de cálculo. Tal solução é necessária para preservar a coerência entre o novo imposto mínimo e o sistema já consolidado de tributação da atividade rural.

Além disso, ao estabelecer critérios mais precisos sobre quais rendimentos devem ser considerados para fins de enquadramento na tributação mínima do Imposto de Renda da Pessoa Física, o dispositivo reforça a segurança jurídica, afasta dúvidas interpretativas e assegura coerência com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária (art. 145, § 1º, CF).

O texto detalha quais receitas compõem a base de cálculo, ao mesmo tempo em que preserva a natureza isenta ou incentivada de determinados rendimentos, como poupança, Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Fundos de Investimento Imobiliário (FII)



e indenizações por acidente de trabalho. Essa enumeração expressa evita que o contribuinte seja surpreendido pela inclusão indevida de rendas protegidas pela legislação em vigor.

As exclusões previstas no § 1º mantêm a atratividade de instrumentos de financiamento fundamentais para setores estratégicos, como habitação, infraestrutura e agronegócio. A majoração da incidência tributária sobre essas receitas poderia comprometer o alcance de políticas públicas já reconhecidas pelo legislador como prioritárias, razão pela qual a preservação desses incentivos é medida de racionalidade econômica e social.

Para que a instituição de uma tributação mínima sobre altas rendas não seja desvirtuada, é necessário excluir do cálculo rendimentos cuja isenção decorre de fundamentos constitucionais, indenizatórios ou de política pública.

Ademais, ao reproduzir dispositivo já debatido e acolhido em outro projeto legislativo de ampla repercussão — em sentido semelhante ao que foi consolidado no relatório apresentado pelo Deputado Federal Arthur Lira, no âmbito do PL 1087/2025 —, a emenda contribui para a construção de consenso sobre a questão.

Em síntese, a emenda não apenas aprimora a técnica legislativa do PL 1952/2019, mas também assegura coerência com as demais normas que tratam de regimes específicos para determinados rendimentos.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem esta emenda.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

